



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/04/1999
C	<i>Stautins</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000002/98-85  
Acórdão : 201-72.317  
  
Sessão : 08 de dezembro de 1998  
Recurso : 109.686  
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP 1.201.0.384
C	EM. 30 de março de 1999
	<i>J. Freire</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**PIS** - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelo Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

*Luiza Helena Galante de Moraes*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.  
Eaal/cf



**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

**Recurso** : 109.686  
**Recorrente** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

A empresa pleiteou restituição de Contribuição ao PIS paga em valor maior que o devido, por força dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, no período de 1988 a 1994. Enquanto não recebeu resposta final, apresentou os pedidos de compensação com tributos e contribuições vincendos, dentro dos respectivos prazos de vencimento. A empresa não tinha débitos vencidos para com a Fazenda Nacional, conforme consta certificado pelo Fisco às fls. 67.

Os pedidos foram apresentados nos formulários e moldes instituídos pelas IN SRF n°s 21 e 73, ambas de 1997.

A autoridade local da Receita Federal determinou a realização de diligência no estabelecimento da empresa, que confirmou haver ela recolhido a contribuição, conforme DARFs que anexou aos autos, sendo que houve pedido de parcelamento concedido e quitado relativamente ao período de outubro de 1990 a abril de 1991, conforme se vê a fls. 108/117. A fiscalização verificou, ainda, que os valores dos faturamentos mensais constantes da planilha de cálculo anexada pela empresa não coincidem com os valores constantes da contabilidade da empresa, e nem é rigorosamente igual aos faturamentos indicados nas declarações de renda apresentadas no período. Realizou o levantamento dos valores desses faturamentos na contabilidade da recorrente e trouxe aos autos seu demonstrativo do direito em questão, a fls. 135 e seguintes.

Às fls. 177/194, está o Despacho DRF/SAN n° 56/98, pelo qual o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo indefere o pedido de restituição e considera prejudicadas as solicitações de compensação apresentadas.

A empresa interpôs recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 200/210. Inicialmente, contestou preliminar de decadência do direito suscitada pela autoridade local, argumentando que somente a partir da publicação da Resolução n° 49 do Senado Federal poderia começar a contar o prazo decadencial, posto que somente esse ato estendeu *erga omnes* a decisão incidental prolatada no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, transcreveu lição de Alberto Xavier, no sentido de que, enquanto existe o pressuposto de legalidade da lei, não corre o prazo de que trata o artigo 168, pois ele somente pode ter início com a decretação válida *erga omnes* da inconstitucionalidade do diploma legal.



**Processo : 13062.000002/98-85**  
**Acórdão : 201-72.317**

Reportou-se, ainda, à jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, posta no sentido de que, nos casos dos tributos lançados pela homologação tácita do procedimento do contribuinte, o prazo prescricional para pedir restituição é de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita. Assim, conclui, mesmo que o prazo não houvesse iniciado com a publicação da Resolução nº 49/96, persistiriam válidos e eficientes seu pedido e o direito correspondente.

No mérito, a empresa argumentou que o art. 6º da Lei Complementar 07/70 trata de base de cálculo da contribuição, e não de prazo de recolhimento. Apontou, ainda, que o artigo 11 da mesma Lei Complementar remete ao regulamento a atribuição de dispor sobre o prazo de recolhimento. Reportou-se, também, à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, farta nesse sentido de que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de competência do pagamento, na vigência da Lei Complementar nº 07/70.

Quanto aos cálculos, disse que é irrelevante o fato de os pagamentos terem sido efetuados parceladamente ou à vista, pois sempre decorreram de cobrança indevida e ilegal. Quanto ao único pagamento efetuado espontaneamente mas com atraso, e aos objeto de parcelamento, apontou que, refeitos os cálculos com base na Lei Complementar nº 07/70, apurar-se-ia crédito contra a Fazenda e não débito, e, portanto, nenhum atraso.

A empresa prosseguiu afirmando que a única forma lícita de apuração do valor a ser restituído é o confronto dos valores efetivamente pagos, constantes dos DARFs, com os valores que deveriam ter sido pagos com base na Lei Complementar nº 07/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73, vale dizer, 0,75% do faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência.

Abordando alegação de ausência de comprovante de um pagamento efetuado em 29.08.91, relativo ao mês de competência agosto/90, bem como de incorreção de valores e datas de pagamento informados para os meses de competência outubro/90 a abril/91, disse que esses valores correspondem à consolidação dos débitos para fins de parcelamento e que estão nos autos as cópias dos DARFs de pagamento (fls. 14/16).

Sobre os juros e a correção monetária, afirmou que os primeiros são devidos, conforme reconhecem regra de lei e Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, enquanto que a atualização monetária está igualmente correta, pois corresponde à aplicação dos índices fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, baixado pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

O julgamento de primeiro grau consta às fls. 326/335. Na preliminar, diz o julgador singular que o prazo decadencial é regido pelo artigo 168 do CTN, de sorte que o direito à restituição se limita ao período relativo aos últimos cinco anos contados a partir da formulação do pedido. No mérito, a autoridade julgadora mantém a decisão recorrida, fundamentando-se nas razões que constam do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 437/98, segundo o qual o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 cuida de prazo de recolhimento e não de base de cálculo. Além disso, nega acolhida ao pedido também ao fundamento de que os valores dos faturamentos constantes da planilha apresentada pela empresa não coincidem com os apurados pela fiscalização com base na contabilidade da empresa e demonstrados na Planilha Fiscal de fls. 135/136, que deve prevalecer.

Além disso, diz que não há comprovação do recolhimento da parcela supostamente paga em 29.08.91, e que estão incorretos os valores dos pagamentos relativos ao período de outubro de 1990 a abril de 1991.

Recusa, ainda, a aplicabilidade dos juros e da atualização monetária adotada pela recorrente, no que abrange períodos não tratados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/COFIS nº 08/97, argumentando que essa Norma é a referência interna utilizada pelas repartições arrecadoras e que a utilização de outros índices, inclusive os consagrados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, baixado pelo Conselho de Justiça Federal, só cabe nos casos em que houver proposição de ação judicial de repetição de indébito.

Aponta, ainda, que, além de calcular o valor da contribuição com base no faturamento do sexto mês anterior, a empresa não considerou o prazo efetivamente utilizado para o recolhimento, posto que não reconheceu a correção monetária e os juros relativos a esse atraso.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reiterando as razões antes expendidas. Quanto à decadência, repete a lição de Alberto Xavier, no sentido de que não se inicia o prazo do artigo 168 antes da extensão *erga omnes* da decisão que proclama a inconstitucionalidade da lei, seja por pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Direta de Constitucionalidade, ou, ainda, em decisão incidental, esta a partir da Resolução do Senado que extrai a norma do ordenamento jurídico. Só a partir de então tem início o prazo do contribuinte para agir no exercício de seus direitos, dentro da sistemática afinal definida como legal.

No mérito, alega que o texto do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinou explicitamente que a contribuição de julho se calculasse com base no faturamento de janeiro, o de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim por diante, o que demonstra que tratava de definição de base de cálculo.



**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

Opõe-se ao argumento fiscal de que a base de cálculo foi fixada no artigo 3º da mesma lei, afirmando que esse dispositivo apenas menciona o faturamento, sem especificá-lo, de sorte que é imprestável para definir a base de cálculo da contribuição. Quanto ao prazo de recolhimento, acentua que a Lei Complementar delegou ao regulamento sua fixação, o que foi feito.

Invoca os julgados reiterados dos Conselhos de Contribuinte, no sentido de que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior. Quanto à suposta falta de comprovação de pagamento e incorreção dos valores recolhidos relativamente ao período de outubro de 1990 a abril de 1991, diz que esse pagamento e o período indicado dizem respeito exatamente ao processo de parcelamento, deferido e quitado, conforme já reconhecido nos autos pelo Fisco.

No que concerne aos acréscimos por atraso, a empresa argumenta que não é possível cobrar encargos sobre tais acréscimos e nem mesmo caracterizá-los como atrasos, uma vez que a impontualidade somente se caracteriza em relação à legislação inconstitucional.

Quanto aos faturamentos mensais, alega que é irrelevante o fato de os recolhimentos da contribuição terem sido efetuados com base em valores superiores aos apontados na planilha de cálculo que apresentou, pois a restituição é devida no montante da diferença entre os recolhimentos efetivos e os que deveriam ter ocorrido pela aplicação das normas da Lei Complementar nº 07/70, com a alteração de alíquota fixada na Lei Complementar nº 17/70.

Sobre o direito à correção monetária, a recorrente invoca o Parecer da Advocacia Geral da União nº 01/96, aprovado pela Presidência da República e publicado no DOU n.º 13, de 18.01.96, que conclui no sentido de que *“a correção é mera atualização de valor, que não pode ser recusada, pena de enriquecimento ilícito.”* No que se refere aos índices, argumenta que não é possível subordinar a aplicação dos índices ao ingresso em Juízo, nem é possível concluir que os índices de atualização devem ser diferentes, conforme aplicados no Judiciário ou no Executivo, relativamente aos períodos não abrangidos por norma legal específica, especialmente porque o Parecer n.º AGU/MF-01/96 (Anexo ao Parecer n.º GQ-96) reconhece dispensável a existência de norma legal para a matéria.

Insiste em que é absurdo obrigar cada contribuinte a ingressar na via judicial para ver reconhecidos índices de correção monetária já consagrados, especialmente quando a norma de cumprimento obrigatório baixada pela Presidência da República proclama a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

desnecessidade de norma legislativa específica para a matéria. Conclui pedindo o deferimento do pleito de restituição e compensação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' shape with a vertical line extending downwards from the center.



**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, trata-se, mais uma vez, de definir se a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na vigência da Lei Complementar nº 07/70, com a alteração da Lei Complementar nº 17/73, é o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência. Observo que o pedido da empresa é basicamente de restituição dos valores pagos a maior que o devido, já que ela não tem débitos vencidos. Os pedidos de compensação formulados correspondem exatamente ao período pelo qual tem pendido de solução final o pleito inicial.

Preliminarmente, foi suscitada a aplicação da norma inscrita no artigo 168 do CTN para caracterizar a decadência do direito da contribuinte em relação à parte de seu crédito.

Inadmissível a alegação fiscal de que o prazo decadencial para exigir a devolução do que foi pago com base nos dois decretos-leis inconstitucionais flui a partir do pagamento, porquanto na ocasião do pagamento não havia como afirmar a inconstitucionalidade, que somente veio a ser proclamada muitos anos depois. É curial que as leis gozam de um pressuposto de constitucionalidade e legalidade. Assim, o marco inicial para esse prazo de decadência é o momento em que, por Resolução do Senado, a decretação de inconstitucionalidade é estendida *erga omnes*.

Outro entendimento obrigaria todas as empresas, em todas as controvérsias, a recorrer ao Judiciário para não ver o Executivo afrontar o princípio de isonomia, de capacidade contributiva, de lealdade, e, enfim, locupletar-se do que cobrou mal, enriquecendo ilícitamente. Na verdade, decretada pelo Senado Federal a suspensão da lei, por inconstitucionalidade, devia a União devolver de ofício os valores indevidamente recebidos, sendo lamentável que não o faça. Meu voto é no sentido de que o prazo decadencial de que trata o artigo 168 do CTN somente flui, no caso, a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Nesse sentido, aliás, honrando a tradição deste Conselho, o recentíssimo Acórdão unânime da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tratando exatamente dessa matéria, proferido em 14 de outubro de 98, e que tomou o número 203-04998.

Nesse julgado abordou-se exatamente o prazo de prescrição no pedido de restituição da Contribuição ao PIS recolhido indevidamente ou em valor maior que o devido, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, concluindo-se não só pelo direito à restituição mas no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e conta-se a partir da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. O voto-condutor do eminente Conselheiro Sebastião Borges Taquary realça o fato de que o prazo prescricional somente corre a partir do



**Processo :** 13062.000002/98-85  
**Acórdão :** 201-72.317

momento em que não existe vedação ao atendimento desse pleito, e, na hipótese, que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, somente foram suspensos com a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, adoto, como razões de decidir as expendidas no voto-condutor do Acórdão nº 201-71.545, unânime, da lavra da Relatora, eminente Presidenta deste Colegiado, Dra. Luiza Helena Galante de Moraes, que analisou a questão com sua costumeira profundidade. Transcrevo a ementa do julgado, cuja cópia anexo e leio em Sessão:

*“PIS - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. Recurso provido.”*

É certo que, posteriormente, foi emitido o Parecer nº 437 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no qual se baseou a autoridade julgadora de primeiro grau para recusar a restituição.

Esse parecer conclui no sentido de que o sexto mês anterior de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 identifica o prazo de pagamento e não a base de cálculo, ao argumento de que esta deve, necessariamente, estar vinculada ao fato gerador da obrigação, refletindo seu valor.

Tenho para mim que ocorre equívoco nessa tese, principalmente porque a Contribuição para o PIS introduzida pela Lei nº 07/70, não tinha natureza de tributo, de sorte que não lhe eram aplicáveis os raciocínios em que se fundou o Parecer. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se reiteradamente no sentido de que essa contribuição não constituía tributo, e assim não é possível interpretar a Lei Complementar nº 07/70, à luz de conceitos relativos a tributos ou de normas do Código Tributário Nacional, inclusive conceitos de fato gerador da obrigação tributária e sua suposta vinculação valorativa à base de cálculo.

De toda forma, a matéria vem de ser exaustivamente examinada, em duas Sessões consecutivas da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, confirmou o já tradicional posicionamento no sentido de que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior e de que as normas da Lei nº



**Processo :** 13062.000002/98-85  
**Acórdão :** 201-72.317

7.691/88, artigo 2º, da Lei nº 8.218/91, e artigo 52 da Lei nº 8.383/91, dizem respeito apenas a fato gerador e não alteram definição de base de cálculo.

O v. aresto, cujas razões de decidir também adoto, vem assim ementado:

*“ (...) PIS/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – FATO GERADOR - O fato gerador da Contribuição PIS/FATURAMENTO está definida no artigo 6º, § único da Lei Complementar nº 07/70 como o valor do faturamento do mês (critério material) acrescido do decurso do prazo de seis meses (critério temporal) e esta definição de fato gerador da obrigação tributária principal não foi alterada pelo artigo 1º da Lei nº 7.691/88, artigo 2º da Lei nº 8.218/91 e artigo 52 da Lei nº 8.383/91. Estas Leis dizem respeito apenas a fato gerador, tal como definido quando da sua criação e não alteram a definição da base de cálculo.*

*Deferimento dos embargos de declaração.” Acórdão: ( 101-92.398)*

Faço anexo seu inteiro teor, e leio em Sessão o voto-condutor da lavra do eminente Conselheiro Kazuki Shiobara.

Principalmente, refiro-me, novamente, ao já citado e recentíssimo julgado unânime deste Egrégio Segundo Conselho, por sua Colenda Terceira Câmara, Acórdão nº 203-04.998, proferido em 14 de outubro deste ano, acerca da repetição dos valores pagos indevidamente, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, no sentido não só de rejeitar a preliminar de prescrição, mas de prover o recurso voluntário reconhecendo o direito de repetição e compensação, com outros tributos e contribuições, independentemente da apresentação da prova de recolhimento, cuja posse a Fazenda tem, por pressuposto.

Passo, então, a abordar as especificidades do litígio ora em exame.

Quanto aos valores e datas de pagamento informados para os meses de competência outubro de 1990 a abril de 1991, observo que os comprovantes de recolhimento encontram-se nos autos, pelo confronto dos Documentos de fls. 109/117 com os de fls. 14/16 dos autos. Os primeiros constituem cópia de resumo do processo de parcelamento relativo, precisamente, ao período em tela, e os segundos são cópias dos DARFs correspondentes ao pagamento das parcelas. A recorrente indica a data de 30/09/91 como a de pagamento e essa é a data de consolidação do débito, como se pode observar às fls. 111.

Desta forma, está correto o cálculo da empresa. De fato, quando há parcelamento regularmente quitado, o débito deve ser reputado pago na data de sua consolidação, pois a partir desse momento não há como separar o valor de cada débito principal relativo a cada



**Processo :** 13062.000002/98-85  
**Acórdão :** 201-72.317

mês em aberto e calcular os juros a eles apropriáveis. O débito passa a ser um só, sobre o qual incidem multa e juros.

A tese fiscal, de que os valores objeto do parcelamento deveriam ser considerados como pagos na data em que foram efetivamente recolhidos, não pode ser adotada neste caso. Esse entendimento é mais favorável à empresa, pois implicaria restituição dos acréscimos pagos indevidamente em cada recolhimento. Dado que a Medida Provisória 1699-41 não admite a restituição *ex-officio*, mas somente a pedido, penso que não cabe adotar de ofício entendimento mais benéfico que o postulado pela empresa.

Quanto aos juros e à correção monetária, entendo que, por igual, não merece confirmação a decisão recorrida. No que concerne aos juros, evidentemente, a lei já reconheceu o direito da contribuinte a havê-los na restituição, e certamente fundamentou-se no princípio da isonomia, ou melhor, exatamente nas mesmas razões que depois foram exaustivamente expostas como fundamentos de decidir no Parecer AGU/MF nº 01/96, aprovado pelo Sr. Presidente da República. Por isso mesmo a lei meramente reconheceu um direito que existia independentemente de norma específica de legislação.

Pela mesma razão não procede a objeção fiscal à correção monetária postulada.

Com efeito, o reconhecimento da aplicabilidade dos índices de correção monetária e de juros em restituições e ressarcimentos tem por embasamento a norma fixada pela Presidência da República ao aprovar o Parecer n.º AGU/MF-01/96 (Anexo ao Parecer n.º GQ-96) e fazer publicado no DOU nº 13, de 18.01.96, e que se tornou, assim, de aplicação obrigatória. Esse parecer vem assim ementado:

*“Assunto: Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei n.º 8.383/91.*

*Ementa: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei n.º 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos*



**Processo :** 13062.000002/98-85  
**Acórdão :** 201-72.317

*Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria; mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.” (DOU n.º 13, de 18.01.96)*

O rumo fixado nesse Parecer, tornado norma pela aprovação do Presidente da República e publicação no Diário Oficial da União, é coincidente com a jurisprudência firme dos tribunais, que em primeiro lugar reconhece inexistir acréscimo na simples atualização monetária, que visa exclusivamente a manutenção de valor, e, em segundo lugar, proclama que o direito do contribuinte a essa correção não carece de norma legal específica, posto que se baseia na impossibilidade do locupletamento pelo Estado, vale dizer, no enriquecimento ilícito deste.

Na esteira desse pronunciamento, a Egrégia CSRF já se manifestou, conforme se vê ilustrativamente nos vv. Acórdãos n.ºs CSRF/02-0726, CSRF/02-0707, e CSRF/02-0708, cuja ementa transcrevo:

*“IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei n.º 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (ar. 108 CTN). Recurso especial negado. Foram proferidas idênticas decisões e ementas nos acórdãos: CSRF/02-0.709, CSRF/02-0.710, CSRF/02-0.711, CSRF/02-0.712, CSRF/02-0.713, CSRF/02-0.719, CSRF/02-0.720, CSRF/02-0.721 e CSRF/02-0.724.”*

(Acórdão: CSRF/02-0.708, Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima, em 18 de maio de 1998, D.O. n. 197, 15 out. 1998, p.22) (o grifo não é do original)

Todos os índices utilizados se conformam com esse ensinamento e com os atos normativos, estes no período a que dizem respeito. A jurisprudência dos Conselhos reconhece o direito em questão, como se vê, p. ex., do Acórdão n.º 107-04.931:

*“ IRPJ – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – Tendo o contribuinte créditos contra a Fazenda Nacional, o mesmo é registrado na sua escrita, anulando débito correspondente. Tal procedimento, que no âmbito da Secretaria da Receita Federal pode ser feito com qualquer tributo ou contribuição por ela administrado, por força da Lei n.º 9.430/96, tem caráter*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

*precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos- art. 150 § 4º do CTN.”*

No voto-condutor do v. aresto lê-se:

*“É de ser salientado, ainda com relação a correção monetária, que de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 o índice é o IPC/IBGE, devendo ser adotados os percentuais de 42,72%, 10, 14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para os meses de janeiro a fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 respectivamente; de março de 1991 a dezembro de 1991, pelo INPC/IBGE e a partir de 1992 pela UFIR.”*

É manifesta a impossibilidade de manter a decisão de primeiro grau no que concerne aos índices de correção monetária, vale dizer, relativamente ao período não objeto da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, porquanto o Parecer AGU nº 01/96 é claro ao assegurar a desnecessidade de recurso ao Judiciário e de norma legal específica para a matéria.

A adoção de índices próprios para essa atualização é, portanto, imperativa e independente de lei. O critério adotado pela recorrente, pautado nos índices constantes dos atos da Receita Federal, e quanto ao período que estes não abrangem, nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, baixado pelo Conselho de Justiça Federal na Resolução nº 187, de 19/02/97, vale dizer, expedidos por órgãos federais incumbidos de deslindar feitos da espécie, deve ser confirmado. Recusar esses índices na instância administrativa é induzir o contribuinte a recorrer ao próprio Poder Judiciário que os fixou como norma para o caso, e, assim, não só afrontar o princípio de economia processual mas principalmente submeter a Fazenda, injustificadamente, aos ônus da sucumbência. Aliás, os índices da contribuinte são inferiores aos adotados no v. aresto do Conselho de Contribuintes suprareferido (Acórdão nº 107-04931).

No que diz respeito à atualização monetária e aos encargos moratórios relativos aos recolhimentos efetuados com atraso, em face dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não há como sustentar a pretensão fiscal. Com efeito, o atraso não se configura por descumprimento de norma inconstitucional. Não cabe, por outro lado, correção monetária e encargo moratório relativamente aos recolhimentos efetuados com esse atraso, pela razão simples de que, havendo a empresa pago a maior, por todo o período antecedente, o valor de seu crédito por esses excessos já superava os débitos na ocasião de seu vencimento, de sorte que nenhum atraso pode ser efetivamente caracterizado.



**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

Enfim, o montante originário a que faz jus a empresa consiste na diferença entre os valores pagos e os que haviam de ser recolhidos pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre os faturamentos do sexto mês anterior ao mês de competência.

A fala fiscal não contesta os valores dos pagamentos feitos, e sim os valores dos faturamentos mensais apontados na planilha da empresa. Embora esse fato tenha sido repetidamente assinalado desde o início pela fiscalização, a empresa silenciou na matéria.

Os valores dos faturamentos mensais foram levantados pela autoridade fiscal, com base na contabilidade da empresa, e consta a fls. 136/137, onde está o demonstrativo correspondente. Mas os valores constantes da contabilidade e retratados no demonstrativo fiscal também não se identificam com os constantes das declarações de rendimentos da empresa (cópia nos autos). Já os montantes dos faturamentos mensais apontados na planilha apresentada pela empresa não conferem nem com os números da contabilidade nem com os das declarações de rendimento, o que significa que existe erro na contabilidade ou na planilha que acompanha o pedido inicial.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento efetivo e não o valor constante da escrita fiscal. Assim, tenho que, se a empresa não contestou a diferença apontada pelo Fisco, está possivelmente confessando incorreção de seus registros contábeis e assumindo os ônus correspondentes.

À toda evidência, deve prevalecer o valor do faturamento efetivo nos períodos de competência, verificado à vista da documentação que serviu de lastro às operações realizadas pela empresa. Deve a recorrente ser intimada a demonstrar seu faturamento efetivo e justificar, por conseqüência, os valores constantes de sua planilha. Constatando-se a coincidência, vale dizer, a correção dos valores dos faturamentos mensais apontados na planilha que acompanha o pleito inicial, deve ser procedida a restituição do montante ali especificado, abatidos os valores já compensados no curso deste processo. Caso contrário, confirmando-se os valores constantes da contabilidade, os cálculos devem ser refeitos, com os mesmos critérios, mas com base nos faturamentos constantes do Levantamento Fiscal de fls. 136 e 137.

Nessas condições, rejeito a preliminar, e, no mérito, adotando também como razões de decidir, as expendidas nos arestos supracitados, concluo pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000002/98-85  
**Acórdão** : 201-72.317

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO